



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 01/19

ASSUNTO: Atuação da enfermagem na área da oftalmologia.

Do Fato: Solicitação de Parecer Técnico ao COREN-MA sobre a atuação dos profissionais técnicos de enfermagem na realização de exames oftalmológicos, atuação no centro cirúrgico e organização de materiais.

Da fundamentação e análise

Considerando-se a Lei 7498/86 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências e o Decreto 94.406/87 que regulamenta a referida Lei, o Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: assistir ao Enfermeiro: no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; na execução dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto, além de integrar a equipe de saúde. A Lei 7498/86 determina que os profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem ser desempenhadas suas atividades, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Considerando a Resolução Cofen nº280/2003, que dispõe sobre a proibição de Profissional de Enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos;

Considerando Parecer Técnico COREN-BA 18/2013, que versa sobre a realização de exames para diagnóstico cardíacos e oftalmológicos por técnicos e auxiliares de enfermagem e conclui que o profissional de enfermagem pode manusear os referidos equipamentos para a realização dos exames, após treinamento



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

prévio de acordo com a complexidade dos mesmos.

Considerando-se o Parecer Técnico COREN-DF 04/2015, que versa sobre a competência técnica e legal, dos profissionais de enfermagem, para realizarem exames em oftalmologia e conclui que, no que se refere à atuação de enfermagem na realização de testes pré-diagnóstico, os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem possuem amparo legal, desde que comprovada a competência técnica/científica, exceto a tonometria de aplanção de Goldmann (contato direto), na qual somente o profissional enfermeiro devidamente habilitado possui competência para realizá-lo, cabendo aos demais profissionais de enfermagem auxiliar o enfermeiro no processo do cuidado, observada a competência técnica e legal.

Considerando a Resolução Cofen nº 509/2016 que em seu Art. 3º determina que toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público e que em seu Art 10º - das atribuições – determina que dentre outras atividades, o enfermeiro RT deve elaborar, implantar e/ou implementar e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), que no Art. 45, afirma que os profissionais têm o dever de prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, bem como o Art. 22, que diz que é direito do profissional recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Da Conclusão

Observadas as citações supracitadas, o Coren-MA entende que o técnico de enfermagem, desde que observe fielmente ao disposto na Resolução Cofen 564/2017, possui amparo legal para atuar no centro cirúrgico, sempre sob supervisão direta do enfermeiro, executando as atividades de nível médio prescritas no Processo de Enfermagem.

Insta destacar que é vedado ao profissional de enfermagem a realização de auxílio cirurgia.

Quanto a realização de exames oftalmológicos, não há óbice realização destes, desde que possua conhecimento técnico e científico para realizá-los e protocolos institucionais formalmente validados e aprovados que descrevam as atividades a serem executadas. Uma vez obtidos os resultados pelos profissionais



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

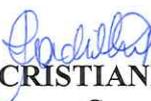
Criado pela Lei nº 5.905/73

de enfermagem estes serão repassados ao profissional médico que subsidiarão na investigação, de diagnóstico e conduta do paciente.

Cabe ressaltar que o profissional de enfermagem deverá avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem

É o parecer.

São Luís, 17 de junho de 2019


ANTONIA CRISTIANE SOUZA PEREIRA PADILHA
Conselheira Relatora
COREN/MA Nº 73519-ENF



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.